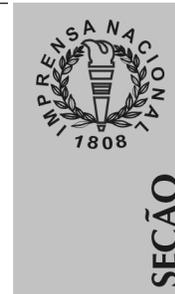




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXVIII Nº 2

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de janeiro de 2003 R\$ 0,04

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-72.658/2002-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPERICERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 289/2001**.

Em suas razões, o Requerente argumenta, inicialmente, que não foi observado o *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT e, considerando o número de entidades suscitadas, sequer seria possível efetivar-se a etapa de negociação antecedente e obrigatória à instauração do dissídio coletivo. Sustenta, ainda, haver o Colegiado julgador extrapolado os limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, contrariando os termos da lei, quando normatizou situações já disciplinadas em legislação trabalhista específica ou remetidas exclusivamente à esfera da autocomposição entre as partes.

Vejamos, por intermédio da análise de cláusula a cláusula, se é pertinente, ou não, o pedido ora formulado:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitrar o reajuste salarial de 7% (sete por cento), conforme proposta conciliatória formulada em audiência de instrução e conciliação de fls. 111 e seguintes, levando em conta a data-base da categoria (1º de julho)" (fl. 502).

Requer o Sindicato a suspensão da cláusula pela qual o Regional concedeu à categoria profissional o reajuste de salários no importe de 7% (sete por cento), abalizando-se em acórdão deste Tribunal.

Apesar de o acórdão citado pelo Requerente ser de minha lavra, é necessário registrar que, naquela ocasião, apenas segui a orientação da SDC que não vinculava reajustes salariais em índices de preço. Registro, por oportuno, que no acórdão mencionado pelo Requerente já está registrado meu entendimento no sentido contrário, que, hoje, é majoritário na SDC.

O Poder Normativo tem sido exercido por este Tribunal e, em situações como a presente, arbitra-se o valor entendido como correto, de acordo como feito pela decisão regional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de **efeito suspensivo** no tocante à cláusula em questão.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 505).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento da egrégia SDC desta Corte, no sentido de estabelecer ao piso salarial o mesmo percentual concedido à cláusula de reajuste salarial.

Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 508).

Considerando o fato de que a presente cláusula contraria o teor do item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para adequar o teor da cláusula sob análise aos termos da referida Instrução Normativa, cujo teor é o seguinte:

"XXIV - Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 510).

Tendo em vista a reiterada jurisprudência da SDC desta Corte no tocante à matéria, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIA NORMATIVA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 512).

Nesse tema de criar-se estabilidade, via sentença normativa, é prudente que se conceda o efeito suspensivo até que, no exame do recurso ordinário, este Tribunal se manifeste amplamente sobre o tema.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 512).

Matéria dessa relevância, que diz respeito ao próprio fluxo de caixa da empresa, deve ser reservada à decisão final deste Tribunal no exame do Recurso Ordinário.

Por tal razão, defiro o efeito suspensivo no particular.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 514).

Defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, adaptando o teor da cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 72 do TST, sendo este o seu teor: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 517).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o texto do Precedente Normativo nº 117 da SDC desta Corte, razão pela qual **indefiro** o pedido.

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 518).

Tal como estabelecida, a condição reproduzida na Cláusula nº 13 encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 519).

Defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, com o fim de adaptar o texto da presente cláusula ao teor do Enunciado nº 159 do TST, que consubstancia o seguinte entendimento jurisprudencial: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 17 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTATO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 520).

Defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, com a finalidade de adaptar o texto da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, sendo este o seu teor: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 18 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para horas extras prestadas" (fl. 521).

O entendimento iterativo da Seção de Dissídios Coletivo é no sentido de estabelecer como sobretaxa para horas extras prestadas o limite estabelecido no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ADICIONAL NOTURNO

"Restringir a concessão ao adicional legal, à base de 20% (vinte por cento)" (fl. 523).

A condição, tal como foi estabelecida, reprisa o teor do artigo 73 da CLT, não havendo razões para mantê-la na sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 524).

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 525).

As condições, tal como estabelecidas, sintonizam-se com o entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 95 e 52 do TST, respectivamente.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 526).

A condição tal como estabelecida, encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no PN nº 100 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregador em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento" (fl. 527).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar o teor da presente cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 80 do TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 26 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito cessa a estabilidade" (fl. 529).

Defiro parcialmente o pedido, com o fim de adequar a redação da cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 27 - GARANTIA À GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória" (fl. 530).

A condição já se encontra devidamente regulamentada no art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, e art. 392 da CLT, com a redação da Lei nº 10.421/2002, não havendo razões plausíveis que ensejem a sua ampliação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - MÃES ADOTANTES

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade" (fl. 531).

A condição, tal como foi estabelecida, é até menos gravosa ao empregador, na medida em que beneficia a mãe adotante com prazo de licença inferior àquele disciplinado na Lei nº 10.421/2002, que inseriu o artigo 392-A à Consolidação das Leis do Trabalho.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 532).

A condição já tem regulamentação específica, não havendo razões plausíveis para sua ampliação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - GARANTIAS AO TRABALHADOR COM SEQÜELAS

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapaz de exercer a função, que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores

NESSA SITUAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: QUANDO ADQUIRIDOS, CESSA A GARANTIA COM AS GARANTIAS ASSEGURADAS NA LEI Nº 8.213/91, ART. 118" (FL. 533).

As garantias respeitantes ao trabalhador que tenha ficado com seqüelas após recuperar-se de acidente de trabalho já estão devidamente regulamentadas no ordenamento jurídico - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 -, não havendo razões plausíveis para sua ampliação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 534).

Defiro parcialmente o pedido, com o fim de adequar a redação da cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 81 do TST, que está assim redigido: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 35 - TRABALHADOR ESTUDANTE

"A empresa deverá abonar as faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionando à prévia comunicação e comprovação posterior" (fl. 536).

Defiro parcialmente o pedido, com a finalidade de adequar a redação dessa cláusula ao texto do Precedente nº 70 do TST, cujo teor é o seguinte: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 39 - SEGURO DE VIDA

"Estipulação de seguro de vida em favor do empregado que, em razão de condições contratuais, tiver que viajar habitualmente para outro município, observando o valor mínimo de 100 (cem) vezes o valor do salário" (fl. 539).

Em face da relevância da matéria e considerando-se tratar-se de cláusula preexistente, indefiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - UNIFORMES

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 540).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em perfeita sintonia com texto do Precedente Normativo nº 115 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - TICKET-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos)" (fl. 541).

Em face da relevância da matéria e considerando-se tratar-se de cláusula preexistente, indefiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - CRECHES

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 543).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 47 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 545).

A condição acarreta ônus significativo ao setor empresarial, sendo conveniente que se aguarde a decisão final deste Tribunal no exame do Recurso Ordinário.

Por tal razão, defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - COMUNICADO DE DEMISSÃO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, no caso de dispensa com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 546).

Defiro parcialmente o pedido, para o fim de adaptar a redação da cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa".

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente 07" (fl. 547).

O entendimento desta colenda SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 56 - QUADRO DE AVISO

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 548).

Defiro parcialmente o pedido, para o fim de adequar a redação da cláusula ao texto do Precedente Normativo nº 104 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 58 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 550).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente nº 119 do TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 60 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo vigorará por um ano, a partir da data da publicação da sentença normativa, nos moldes do artigo 867, inciso 'a', da CLT, vez que ajuizado após o prazo do artigo 616, § 3º, do mesmo diploma e não assegurada a data-base da categoria" (fl. 554).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, não havendo motivos que ensejem o seu deferimento.

Indefiro o pedido.

Relativamente às preliminares argüidas no efeito suspensivo, tem-se que a medida ora utilizada não é o meio próprio para apreciar questões preliminares, consoante já decidido nesta Corte, exemplificando essa assertiva estes precedentes: TST-AG-ES-129/1983, Acórdão TP-3.040/83, Relator Ministro Barata Silva, DJ 16/12/83; e TST-AG-ES-193/1983, Acórdão TP-137/1984, Relator Ministro Barata Silva; TST-AG-ES-215.706/1995, Acórdão 1.012/1995, Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.



Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 289/2001**, de acordo com os termos acima expostos.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-72.696-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2.079/2001-000-15-00-0**.

Em suas razões, a Requerente argumenta que o Regional, ao rejeitar as preliminares noticiando a inobservância de requisitos indispensáveis à instauração do dissídio coletivo, violou os regramentos estabelecidos no estatuto do Sindicato requerido, os ditames fixados na Consolidação das Leis do Trabalho - especificamente, o artigo 612 - e os procedimentos fixados na Instrução Normativa nº 03/96. A Requerente irressignou-se, ainda, contra o deferimento do reajuste de salários no importe de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), uma vez que esse percentual foi fixado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o que, segundo seu entendimento, implica desrespeito à Lei nº 10.192/2001, além de divergir da iterativa jurisprudência desta Corte.

Pretende a Requerente obter efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de dissídio coletivo. Nesse compasso, considerando a relação de acessoriedade havida entre o recurso ordinário e o requerimento no sentido de que se lhe conceda efeito suspensivo, é **indispensável** que a parte demonstre haver o Tribunal de origem recebido tal recurso.

Por não haver nos autos essa comprovação, **concedo** à Requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos documento pelo qual possa ser verificado o recebimento do recurso ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência